



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.145, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a venda de ingressos online de shows e eventos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3120/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° DE 2023 (Do Sr Domingos Neto)

Aprovado em 06/06/2023 às 23:16:53:321.8800-0-MESEA

PL n.3145/2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a venda de ingressos online de shows e eventos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a venda de ingressos online de shows e eventos.

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigor acrescida do seguinte art.

**“Art. 41-A** A comercialização de ingressos para shows e eventos deverá ser feita por pessoa jurídica, diretamente ao consumidor, vedada a revenda para terceiros com valores superiores aos valores de face do ingresso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, na forma do regulamento, a pessoa jurídica responsável pela comercialização online de ingressos deverá observar os seguintes procedimentos:

- I - disponibilização da posição atualizada do comprador na fila de compra;
- II - limitação justificada de venda de ingressos para um mesmo CPF ou CNPJ; e
- III - disponibilização, no site de compra, de informações sobre política de devolução e reembolso de ingressos, e seus respectivos prazos.

§ 2º O ingresso impresso, mesmo os provenientes da compra online, deverão conter:

I - data da compra e seu valor final, incluindo eventuais taxas de conveniências, quando aplicáveis; e

II - mensagem informando que a revenda por valor superior ao de face constitui crime.





Aprovado em 06/06/2023 às 18:53:21. Assinatura: 199006720033166533218800-MESEA

PL n.3145/2023

§3º A venda de ingressos também poderá ser feita diretamente para operadores de turismo, na forma do regulamento, que poderão comercializar os ingressos aos consumidores dentro de pacotes turísticos.

§ 4º A revenda de ingressos com valores superiores aos valores de face sujeita o infrator às penas previstas no artigo 2º, IX da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 60 dias após data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática abusiva da revenda de ingressos *online* tem se tornado uma questão cada vez mais problemática na indústria de entretenimento. É alarmante observar como os ingressos para shows e eventos de grande demanda são adquiridos rapidamente por terceiros, que os comercializam a preços exorbitantes. Essa prática prejudica diretamente os consumidores, que acabam pagando valores muito acima do preço original, e também desfavorece os artistas e produtores, que não têm controle sobre os preços abusivos praticados no mercado secundário.

Ao impedir ou pelo menos dificultar a venda de ingressos de shows e eventos online para fins de revenda, nosso projeto de lei visa promover uma maior acessibilidade aos eventos culturais e garantir uma experiência justa aos consumidores. Acreditamos que é fundamental proteger os direitos dos cidadãos, garantindo que os ingressos sejam disponibilizados a preços razoáveis e acessíveis a todos, independentemente de sua condição financeira. Além disso, essa medida visa combater a prática de lucro desleal por parte dos revendedores, que muitas vezes utilizam softwares e *bots* para adquirir uma grande quantidade de ingressos em uma fração de tempo.

Ademais, a proibição da revenda de ingressos online contribui para fortalecer o mercado primário de ingressos, ou seja, aquele em que os produtores e artistas estabelecem os preços e as condições de venda. Isso possibilita uma maior



\* C D 2 3 4 2 9 0 1 7 9 6 0 0 \*



transparência na precificação e um maior controle sobre a comercialização dos ingressos. Dessa forma, os produtores podem estabelecer políticas de preços diferenciados para atender a diferentes públicos, como estudantes, idosos e pessoas de baixa renda, garantindo assim uma maior democratização do acesso aos eventos culturais.

A proibição de revenda de ingressos auxilia também no combate a atividades ilegais, como a falsificação de ingressos e o envolvimento de organizações criminosas nesse mercado. Ao restringir a venda de ingressos apenas aos canais oficiais, é possível reduzir consideravelmente a incidência de fraudes, protegendo os consumidores de experiências negativas e prejuízos financeiros. Além disso, essa medida incentiva a cooperação entre os organizadores de eventos, as plataformas de venda de ingressos e as autoridades, promovendo um ambiente seguro para os espectadores e fomentando a indústria cultural de forma ética e responsável.

Optamos pela criação de um artigo especificamente no Código do Consumidor e pautamos nossa proposta com os seguintes princípios:

- **Proteção do consumidor:** O objetivo principal dessa proposta é garantir a proteção dos consumidores que adquirem ingressos para shows e eventos. A comercialização direta por pessoa jurídica impede a revenda com valores superiores aos preços originais, evitando práticas abusivas que prejudicam os consumidores.
- **Transparência e informação:** A publicação em tempo real da disponibilidade dos ingressos, juntamente com suas categorias e respectivos valores, oferece transparência aos consumidores. Além disso, a inclusão de informações sobre taxas de conveniência no ingresso impresso permite que o comprador esteja ciente do valor final da compra.
- **Combate à fraude e scalping:** A implementação de procedimentos como pré-cadastro único do comprador, confirmação em duas etapas,

Aprovado em 23/03/2023 às 19h06m. PL 3145/2023 - MÉDIA

PL n.3145/2023





limitação de venda para um mesmo CPF ou CNPJ, e mecanismos de detecção de uso por humanos ajudam a prevenir fraudes e ações de scalping, garantindo que os ingressos sejam adquiridos por pessoas reais e evitando a compra em massa por intermediários para revenda com preços abusivos.

- Facilitação do acesso a eventos: Ao estabelecer a venda em balcão apenas para a categoria de preço mais acessível, disponibilizar a venda online apenas para contas pré-cadastradas e permitir a venda direta para operadores de turismo em quantidade limitada, o projeto busca facilitar o acesso a eventos de grande porte, garantindo que uma parcela significativa dos ingressos esteja disponível para o público em geral.
- Avanço tecnológico: A exigência de apresentação dos ingressos exclusivamente em dispositivo móvel promove o uso de tecnologias modernas, eliminando a necessidade de ingressos físicos impressos. Isso contribui para a redução de papel e resíduos, além de facilitar o processo de verificação dos ingressos na entrada dos eventos e dificultar a comercialização por parte dos cambistas.
- Exceção para eventos de futebol: A exclusão dos eventos de futebol das obrigatoriedades do §3º reconhece as particularidades e estruturas já estabelecidas nesse setor, levando em consideração a legislação e normas específicas que já regem as vendas de ingressos para jogos de futebol.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir a equidade no acesso aos eventos culturais, proteger os direitos dos consumidores, fortalecer o mercado primário de ingressos e combater atividades ilegais. Com essa medida, buscamos promover uma experiência justa, transparente e segura para todos os envolvidos na cadeia de produção e consumo de shows e eventos, contribuindo para o desenvolvimento cultural e social de nossa sociedade.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

Deputado Domingos Neto  
PSD/CE

Aprovado no Conselho de Controle Interno e Financeiro em 19/06/2023, 16653218800-0-MESEA

PL n.3145/2023



\* C D 2 2 3 4 2 9 0 1 7 9 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234290179600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 41	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078</a>
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951-1226;1521">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951-1226;1521</a>

**FIM DO DOCUMENTO**